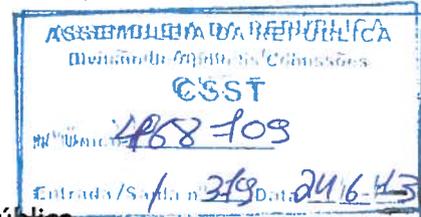


Purificação Nunes

De: DAJSL [dajsl@cip.org.pt]
Enviado: sexta-feira, 21 de Junho de 2013 18:07
Para: Comissão 10ª - CSST XII; José Manuel Canavarro
Assunto: RE: Audição da CIP no âmbito da apreciação da PPL n.º 147/XII (GOV) e do Texto de Substituição à PPL n.º 120/XII, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP - Notas críticas da CIP
Anexos: Proposta de Lei 147.XII-FCTFGCT-NotaCríticaCIP (21junho2013).pdf; Texto substituição à PL120XIIAlinhamentocomUE-Nota crítica da CIP (21.06.2013).pdf
Importância: Alta

Exmo. Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República,



Por incumbência do Presidente da CIP, junto se remete a V. Ex.ª, em anexo, os seguintes documentos:

- Nota Crítica da CIP à Proposta de Lei n.º 147/XII (2.ª) (GOV), que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho; e
- Nota Crítica da CIP ao Texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XII, que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

Gregório Rocha Novo

CIP - Confederação Empresarial de Portugal

DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais
Praça das Indústrias
1300-307 Lisboa
Tel.: +351213164700
Fax: +351213579986
E-mail: dajsl@cip.org.pt

De: Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]

Enviada: sexta-feira, 14 de Junho de 2013 16:21

Para: Isabel Faria; Geral

Cc: Purificação Nunes

Assunto: Audição da CIP no âmbito da apreciação da PPL n.º 147/XII (GOV) e do Texto de Substituição à PPL n.º 120/XII, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP

Exmo. Senhor António Saraiva
Presidente da CIP – Confederação Empresarial de Portugal

A Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberou proceder à audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social a respeito da [Proposta de Lei n.º 147/XII \(2.ª\)](#)

(GOV) que Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho e do **Texto de substituição** da Proposta de Lei n.º 120/XII - *Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho*, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP, em apreciação pública até dia 21 de junho, estando agendada a respetiva discussão, na generalidade, em Plenário para o dia 28 de junho de 2013.

Assim, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho, Deputado José Manuel Canavarro, de convidar VV. Exas. para uma audição no âmbito da apreciação daquelas iniciativas, a realizar no próximo **dia 25 de junho, pelas 12:30**, nesta Assembleia da República.

Agradece-se uma resposta positiva ou negativa ao convite e, em caso afirmativo, a indicação dos elementos, e respetivas funções nessa confederação, que vão estar presentes, com a **maior brevidade possível**.

Com os melhores cumprimentos,

Pela equipa de apoio à Comissão de Segurança Social e Trabalho



Susana Fazenda
Assessora parlamentar
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal
Telf.+351 21 391 97 66

Proposta de Lei 147/XII
Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação
do trabalho e do fundo de garantia de compensação do
trabalho

– Nota Crítica da CIP –

Nota prévia:

De acordo com o artigo 1º da Proposta de Lei em referência (doravante PL), a mesma visa estabelecer “*os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT)*” (sublinhado nosso).

Não se compreende, portanto, que o título da PL não reflita essa realidade, atendo-se, apenas ao FCT e ao FGCT, deixando de fora o ME.

A questão do ME sempre assumiu para a CIP foros de essencialidade, desde a negociação do “*Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego*” (doravante designado Acordo Tripartido), de 22 de Março de 2011, para onde remete, nesta matéria, o “*Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*” (doravante CCCE), de 18 de janeiro de 2012.

A própria Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passou a aludir, sempre, nas disposições relevantes para o efeito, a “*fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente*” (sublinhado nosso).

É incompreensível, portanto, e, assim, inaceitável, que, do título da PL, não conste, de forma expressa, a referência ao ME.

I – Em geral

A PL em apreço mostra-se credora de reparos críticos, alguns absolutamente essenciais, destacando-se:

1.

Desde logo, a questão da oportunidade da PL em apreço e dos regimes jurídicos que, através da mesma, se intenta estabelecer.

Os regimes relativos ao FCT e ao FGCT, tal como na PL se mostram desenhados, implicarão, a partir de 1 de outubro de 2013 (v. artigo 61º da PL), a imobilização, por parte das empresas, de verbas de 1% relativas às novas contratações e assim divididas: i) entregas para o FCT no valor correspondente a 0,925% da retribuição base e diuturnidades (v. n.º 1 do artigo 12º da PL); e ii) entregas para o FGCT com o valor correspondente a 0,075%, igualmente da retribuição base e diuturnidades (v. n.º 2 do artigo 12º da PL).

Temos, portanto, um quadro em que 0,925% da retribuição base e diuturnidades são concebidos como “poupança forçada” e 0,075% dessas mesmas rubricas, como despesa a fundo perdido.

Ora, as gravíssimas dificuldades de tesouraria e liquidez com que as empresas atualmente se confrontam e os estrangulamentos, ao nível do financiamento, que quotidianamente colocam em risco a sua própria sobrevivência, tornam estas imposições, enquanto um tal quadro de dificuldades persistir, absolutamente inaceitáveis, indo em contradição com os objetivos nacionais que, presentemente, se impõem: favorecer o crescimento, aumentando a competitividade e potenciando a criação de emprego.

A imposição de novos custos para as empresas, como os que decorrem da obrigatoriedade de adesão aos mecanismos que fazem objeto da PL, tem, como consequência imediata, a perda de competitividade.

Tudo o que, insiste-se, impõe a conclusão de que a entrada em vigor de um tal quadro obrigacional enferma da maior inoportunidade.

Torna-se, assim, pressuposto que, numa primeira fase, o sistema seja apoiado de molde a que encargos desta natureza não venham a onerar as empresas.

E esse apoio tem que consubstanciar uma isenção ao nível dos novos encargos, dado que, no momento presente, um sistema do tipo reembolso não se coaduna, de todo, com as dificuldades de tesouraria que as empresas enfrentam.

Por outro lado, esse ajuste deve ter como orientação não diferenciar quer o apoio às contribuições quer as próprias contribuições, consoante se trate de contratos sem termo ou de contratos a termo.

No atual cenário, é evidente que a contratação a termo constitui, potencialmente e em termos reais, uma importantíssima fonte de criação de emprego no País, de que não se pode prescindir.

Por outro lado, uma discriminação negativa para esta forma de contratação, seria, presentemente, o esvaziamento do apoio.

A definição e assunção formal de todo este quadro, como pressuposto de aplicação do próprio regime, assumem, conseqüentemente foros de essencialidade.

2.

Em segundo lugar, deixa a CIP vincado que se impõe cumprir o previsto no já citado Acordo Tripartido, de 22 de Março de 2011, para onde remete, nesta matéria, o também já mencionado CCCE, de 18 de janeiro de 2012, e a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

E tal Acordo Tripartido é bem claro quando diz: "*A taxa de financiamento de referência será inferior a 1% das remunerações mas variará, em função do perfil das entidades empregadoras, no que se refere ao volume anterior de cessações por despedimento ou caducidade*" – cfr. alínea a) do ponto 2. do item IV, pág. 26, do Acordo Tripartido.

Desrespeita, portanto, o Acordo Tripartido prever que o financiamento do sistema (FCT e FGCT) se situe em 1% e, mais ainda, que se situe sempre em 1%.

3.

Em terceiro lugar, da PL ressalta o entendimento de que o FGCT visa garantir, em caso de insuficiência do FCT, o pagamento do valor remanescente em dívida até ao limite de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho prevista no artigo 366º do

Código do Trabalho, sempre que tal valor não seja pago pelo empregador, independentemente da situação deste.

Ora, tal garantia deve circunscrever-se às hipóteses e à condição de que esse valor não possa ser pago pelo empregador por motivo de insolvência, situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente.

4.

Em quarto lugar, correspondendo ao consensualizado no já citado Acordo Tripartido, a PL concebe o ME como alternativa ao FCT.

A equivalência entre as duas modalidades direciona-se – tem de direcionar-se – para a identidade de garantia que ambas devem consubstanciar.

Mas já não se estende – não pode estender-se – às respetivas formas de concretização.

Enquanto no FCT a respetiva concretização passa por entregas, no ME pode passar – naturalmente passará – por formas bem diversas de que o seguro é um mero exemplo.

Donde que dois aspetos da PL se revelem credores do maior reparo crítico.

4.a)

Desde logo, o n.º 7 do artigo 36º da PL, ao consignar que *“O ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, desde que estejam legalmente autorizadas a exercer a gestão e comercialização desse instrumento, o qual deve ser identificado como ME”*.

Ao subordinar e, assim, fazer depender, em termos absolutamente decisivos, de autorização legal, a gestão e comercialização do instrumento ME, fica aberta a possibilidade de não emissão de qualquer autorização – o que redundaria no esvaziamento absoluto desta possibilidade – utilização de ME – que, para a CIP, sempre assumiu foros de essencialidade.

A eventualidade de emissão de um reduzidíssimo número de autorizações também esvaziaria, em muito, o espaço de liberdade que, neste particular, as empresas devem ter garantido.

Ante este quadro, impõe-se reformular o citado n.º 7 do artigo 36º da PL, no sentido de se prever que o ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, que disponibilizem esse instrumento, identificando-o como ME, daí retirando a referência à autorização legal relativa ao exercício da gestão e comercialização de ME.

4.b)

Assumindo, em termos práticos e reais, diferenças tão profundas ao nível da concretização, não obedece a um mínimo de realismo importar e mandar aplicar ao ME soluções previstas para o FCE, mostrando-se suficiente a imposição da identidade ao nível da garantia.

Daí que se tenha por totalmente desajustado e, por isso mesmo, absolutamente inaceitável o previsto no n.º 10 do artigo 36º da PL ao mandar aplicar ao ME o regime do FCT.

Bem pelo contrário. Tal operação deverá ser feita, casuisticamente, quando tal verdadeiramente se justifique, como sucede, por exemplo, no caso do artigo 10º da PL, relativo à "*Impenhorabilidade e intransmissibilidade*". Aqui sim, o regime de impenhorabilidade e intransmissibilidade previsto para o FCT, deve ser aplicável, com as necessárias adaptações, ao ME.

5.

Em quinto lugar, importa deixar vincada a necessidade de também cumprir o previsto no já citado Acordo Tripartido, de 22 de Março de 2011, no que concerne à possibilidade de o FCT ser gerido por uma ou mais entidades gestoras privadas [v. alínea a) do ponto 2. do item IV, pág. 26, do Acordo Tripartido].

Esta possibilidade encontra-se remetida pela PL para uma análise a fazer pela Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), após três anos da entrada em funcionamento do FCT.

Ora, no entender da CIP, nada, absolutamente nada, justifica esta dilação e condicionamento, mormente quando se atenta no referido Acordo Tripartido, de 22 de Março de 2011,

A CIP continua a relevar a introdução de concorrência neste domínio numa lógica saudável de funcionamento de mercado.

6.

Em sexto e último lugar, ressalta-se que a moldura contraordenacional constante da PL em apreço se revela exorbitante e desmesurada.

Trata-se de uma verdadeira “fúria sancionatória”, completamente injustificada perante o facto de estarmos a abordar uma garantia do pagamento de parte da compensação, e não do pagamento da totalidade da compensação, sendo que, aliás, o empregador responde sempre pelo respetivo pagamento, nos termos do n.º 4 do artigo 366º do CT.

Sem prejuízo do que, em sede de comentários “Em geral”, fica dito e, nalguns casos, em complemento de alguns desses mesmos comentários, procede-se, seguidamente, à apreciação “Em especial” da PL em análise.

II – Em especial

- **Artigo 3.º (Natureza e finalidades)**

- n.º 3

A remissão, aqui prevista, para o n.º 6, não faz sentido, porquanto, neste mesmo n.º 6, não se colocam quaisquer problemas de alternativa entre FCT e ME.

A remissão poderá ganhar, eventualmente, algum sentido caso seja feita para o n.º 7.

- **Artigo 8.º (Adesão)**

- n.º 9

O sancionamento, como contraordenação muito grave, da violação prevista no n.º 5, no que respeita à falta de comunicação ao FGCT, é manifestamente excessivo e exagerado.

Tendo o empregador obrigação de comunicar a admissão do trabalhador ao FCT (v. n.º 5), cujo funcionamento e aplicação serão, pelo menos para já, apoiados pela Segurança Social, a qual também assegurará o apoio necessário ao funcionamento do FGCT (v. n.ºs 2 a 5 do artigo 18º

da PL), é evidente que, sendo aquela primeira obrigação (comunicação admissão do trabalhador ao FCT junto do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.) cumprida junto de um dos órgãos, serviços ou institutos da Segurança Social, a mesma dever-se-á considerar cumprida junto de todos os organismos tutelados por esta entidade.

Parte-se, assim, do entendimento de que obrigações que possam ser supridas oficiosamente, como as que constam do n.º 5 do preceito em referência e que já constam das bases de dados estaduais, não podem ser objeto de quaisquer contraordenações ou sanções.

Isto porque o investimento feito no Programa SIMPLEX – e mesmo outros de natureza análoga – tem que ser devidamente rentabilizado. Assim, a partir do momento em que os dados são transmitidos por entidades privadas (empresas e cidadãos) a qualquer serviço ou entidade estadual, os mesmos devem, em geral, estar à disposição de todos os serviços do Estado, sendo a este cometida a obrigação de os localizar e utilizar.

As empresas precisam de ser desoneradas de formalidades redundantes e não de mais carga burocrática. Um mínimo de racionalidade na utilização dos impostos e contribuições que pagam, a tanto impele.

Assim, deverá ser suprimida a referência à violação, no n.º 5, da comunicação ao FGCT, ficando o dispositivo em apreço com a seguinte redação:

"9 - A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4, no n.º 5 no que respeita ao FCT, e no n.º 8 constitui contraordenação muito grave."

- **Artigo 10.º (Impenhorabilidade e intransmissibilidade)**

Dão-se aqui por integralmente reproduzidos os reparos críticos formulados no ponto 5.b) da parte "Em geral" da presente Nota Crítica, a propósito de, casuisticamente, identificar as normas do FCT que se podem aplicar ao ME.

Esta é uma delas.

Daí que o regime de impenhorabilidade e intransmissibilidade, previsto para o FCT no dispositivo em referência, deva ser expressamente aplicável, com as necessárias adaptações, ao ME.

Consequentemente, é necessário introduzir no dispositivo em apreço um novo preceito (um n.º 2), com o seguinte teor:

“1 - Salvo nos casos previstos na presente lei, o saldo da conta global do empregador no FCT, incluindo a totalidade do saldo das contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores, é intransmissível e impenhorável.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a ME.”

- **Artigo 12.º (Montantes das entregas)**

n.ºs 1 e 2

Como se disse no ponto 2. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, é inaceitável prever que o financiamento do sistema (FCT e FGCT) se situe em 1%, quando o Acordo Tripartido, para onde remete o CCCE, diz que “A taxa de financiamento de referência será inferior a 1%”.

Assim, o n.º 1 deve ter a seguinte redação:

*“1 – O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FCT corresponde a ~~0,95%~~ **0,8%** da retribuição base **mensal** e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido”.*

Já a percentagem do n.º 2, atento o exposto nos 2. e 3. da parte “Em geral”, deve situar-se entre 0,07% e 0,05% da retribuição base mensal e diuturnidades.

- **Artigo 16.º (Transmissão de empresa ou de estabelecimento)**

n.º 6

A imposição aqui prevista, de optar por apenas uma das alternativas, revela-se contraproducente.

Assim sendo, seria mais vantajoso que, nestes casos, também seja conferida a faculdade ao novo empregador de, com as contas de registo individualizado dos trabalhadores envolvidos na transferência, poder constituir uma nova conta global, cingida a esses trabalhadores.

Impõe-se, portanto, a seguinte alteração:

*"6 – Se, nos casos referidos nos n.ºs 1 a 3 e 5 resultar a vinculação do novo empregador ao FCT e a um ou mais mecanismos equivalentes deve aquele, no prazo de seis meses, optar por uma destas alternativas **ou, com as contas de registo individualizado dos trabalhadores envolvidos na transferência, constituir uma nova conta global!**"*

- **Artigo 17.º (Despedimento ilícito)**

- **n.º 3**

Tal como sucede no n.º 1 do dispositivo em apreço, cumpre explicitar, no n.º 3 em referência, a partir de que momento se conta o prazo de 30 dias, o qual só pode ter início a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

Assim sendo, a redação do n.º 3 deve ser alterada da seguinte forma:

*"3 – No seguimento de decisão judicial transitada em julgado que declare o despedimento ilícito, caso o FGCT tenha sido acionado para pagamento de parte da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve, no prazo de 30 dias **contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão**, devolver ao FGCT os valores que por este tenham sido adiantados."*

- **Artigo 18.º (Entidades gestoras)**

- **n.ºs 2, 4 e 5**

A utilização de siglas deve ser precedida da sua explicitação por extenso.

Nos dispositivos em referência sucede o contrário, ou seja, as siglas utilizadas no n.º 2 ("IGFCSS" e "IGFSS") só são compreensíveis quando se lê o n.º 4 (para o "IGFCSS") e o n.º 5 (para o "IGFSS").

Assim sendo, a redação de tais dispositivos deve ser alterada da seguinte forma:

"2 - As entidades gestoras do FCT e do FGCT são, respetivamente, o ~~IGFCSS~~ Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.) e o ~~IGFSS~~ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

(...)

4 - O ~~Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.)~~, assegura ainda o funcionamento do FCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), ou com as instituições de segurança social competentes das Regiões Autónomas.

5 - O ~~Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.)~~, assegura ainda o funcionamento do FGCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o ISS, I.P., ou com as instituições de segurança social competentes das Regiões Autónomas."

- **Artigo 32.º (Informação)**

A limitação aqui prevista (12 meses anteriores) é redutora e contrasta com o teor do artigo 31º da PL, onde, e bem, se diz que "O saldo global da conta do empregador traduz, em cada momento, o somatório do valor apurado em cada uma das contas de registo individualizado de cada trabalhador." (sublinhado nosso).

A redação do preceito deve, assim, ser alterada da forma que se segue:

"A entidade gestora deve disponibilizar ao empregador, através de sítio na internet, informação atualizada sobre o saldo global da conta do empregador, nos termos do artigo anterior, o montante das entregas feitas, e a valorização da conta do empregador e respetivas contas de registo individualizado de cada trabalhador, ~~relativamente aos 12 meses anteriores.~~"

- **Artigo 34.º (Direito ao reembolso por parte do empregador)**

n.º 6

O que os regimes que fazem objeto da PL visam garantir é o recebimento pelo trabalhador de metade da compensação prevista no artigo 366º do Código do Trabalho.

Ora é isso mesmo, e não qualquer outra coisa, que este n.º 6 deve igualmente espelhar, não distorcendo nem deixando equívoca a realidade que intenta garantir.

Daí que este n.º 6 deva ter a seguinte redação:

“6 – Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado pelo FCT, ~~por conta da obrigação de pagamento de e que se torne necessário ao recebimento pelo trabalhador de metade da~~ compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.”

- **Artigo 36.º (Regime)**

n.º 7

Como se disse no ponto 4.a) da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, pelas razões que aqui se dão por integralmente reproduzidas, esta previsão revela-se totalmente inaceitável.

Ao subordinar e, assim, fazer depender, em termos absolutamente decisivos, de autorização legal, a gestão e comercialização do instrumento ME, fica aberta a possibilidade de não emissão de qualquer autorização – o que redundaria no esvaziamento absoluto desta possibilidade – utilização de ME – que, para a CIP, sempre assumiu foros de essencialidade.

A eventualidade de emissão de um reduzidíssimo número de autorizações também esvaziaria, em muito, o espaço de liberdade que, neste particular, as empresas devem ter garantido.

Ante este quadro, impõe-se reformular o citado n.º 7 do artigo 36º da PL, no sentido de se prever que o ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, que disponibilizem

esse instrumento, identificando-o como ME, daí retirando a referência à autorização legal relativa ao exercício da gestão e comercialização de ME.

Daí ser a necessidade de reformular o n.º 7 do artigo 36º da PL, da seguinte forma:

"7 - O ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, ~~desde que estejam legalmente autorizadas a exercer a gestão e comercialização desse instrumento, o qual deve ser identificado~~ que disponibilizem esse instrumento, identificando-o como ME."

n.º 10

Tal como ficou ressaltado no ponto 4.b) da parte "Em geral", pelas razões aí aduzidas e que para todos os efeitos aqui se dão por integralmente reproduzidas e transcritas, este n.º 10 do artigo 36.º da PL deve ser eliminado, reenumerando-se os números seguintes.

Assim:

~~"10 - Ao ME aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do FCT, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente capítulo.~~

~~11~~ 10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2, na parte final do n.º 3, na parte final do n.º 4 e a comunicação prévia prevista no n.º 9."

n.º 12

Tal como se disse relativamente ao n.º 6 do artigo 34º *supra*, os regimes que fazem objeto da PL visam garantir o recebimento pelo trabalhador de metade da compensação prevista no artigo 366º do Código do Trabalho.

Ora é isso mesmo, e não qualquer outra coisa, que também este n.º 6 deve igualmente espelhar, não distorcendo nem deixando equívoca a realidade que intenta garantir.

Daí que este n.º 12 deva ter a seguinte redação:

"12 - Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado por ME, ~~por conta da obrigação de pagamento de~~ e que se torne necessário ao recebimento pelo trabalhador de metade da compensação calculada no artigo 366.º do Código do Trabalho."

- **Artigo 45.º (Despesas do FGCT)**

- n.º 1, alínea b)**

Afigura-se mais consentâneo com a realidade e modo de operacionalização dos mecanismos equivalentes que as transferências do FGCT devam ser feitas não para os mecanismos equivalentes mas antes para as empresas que por eles tenham optado.

Daí que a alínea b) do n.º 1 do artigo 45º deva ter a seguinte redação:

"1 - Constituem despesas do FGCT:

*b) As transferências do FGCT para o FCT, e para **as empresas que tenham optado por mecanismos equivalentes, de 50% dos saldos anuais excedentários do fundo previstos no regulamento de gestão;**"*

- n.º 2**

Impõe-se alteração em tudo idêntica à que se impõe fazer à alínea b) do n.º 1 deste mesmo artigo 45º.

Daí a seguinte redação para o n.º 2:

*"2 - As transferências de saldos anuais do FGCT para o FCT, e para **as empresas que tenham optado por mecanismos equivalentes, previstas na alínea b) do número anterior só têm lugar decorridos três anos após a constituição do FGCT, excetuando verificação antecipada de saldos sustentáveis.**"*

- **Artigo 56.º (Abuso de confiança)**

n.º 1

Pelas considerações expendidas a propósito do n.º 6 do artigo 34º e do n.º 12 do artigo 36º, as quais, por pertinentes, aqui se dão por integralmente reproduzidas e transcritas, também se afigura absolutamente essencial que o n.º 1 do artigo 56º seja alterado, ficando com a redação seguinte:

"1 – O empregador que não entregue ao trabalhador, total ou parcialmente, o valor da compensação reembolsado pelo FCT ou pelo ME ~~que seja devido ao trabalhador~~, e que se torne necessário ao recebimento pelo trabalhador de metade da compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, é punido com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual."

- **Artigo 60.º (Avaliação da implementação)**

n.º 2

Tal como se deixou vincado no ponto 5. da parte "Em geral" da presente Nota Crítica, importa, em cumprimento, aliás, do consensualizado e vertido no citado Acordo Tripartido, de 22 de Março de 2011, deixar expressa a possibilidade de o FCT ser gerido, desde já, por uma ou mais entidades gestoras privadas [v. alínea a) do ponto 2. do item IV, pág. 26, do Acordo Tripartido].

Neste dispositivo, essa possibilidade encontra-se remetida para análise a fazer em sede de CPCS, após três anos da entrada em funcionamento do FCT.

Ora, no entender da CIP, nada, absolutamente nada, justifica esta dilação e condicionamento, mormente quando se atenta no referido Acordo Tripartido, de 22 de Março de 2011,

A CIP continua a relevar a introdução de concorrência neste domínio numa lógica saudável de funcionamento de mercado.

Lisboa, 21 de junho de 2013